



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 016/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece em suplemento às previsões da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às licitações e contratos públicos, o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório.

Art. 2º Considera nos termos da previsão editalícia, como critério de pontuação ou desempate no certame licitatório, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades, bem como a eficácia e aplicação de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do município de Araucária.



CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

Art. 3º O disposto nesta lei, aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às sociedades empresárias e às sociedades simples que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, deverão:

- I – proteger a administração pública municipal do atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;
- II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;
- V – estimular a adoção das políticas de *compliance*, assim entendidas como o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, bem como prevenir, evitar, detectar e reagir a qualquer desvio ou inconformidade com as normas estabelecidas.



CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente ao cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação de danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturação societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da lei federal nº 12.846 de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

XVII – a quantidade de anos de implementação de ações específicas de integridade.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores.

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor de mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações.

VII – a quantidade e a localizações das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII do Caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento.

Art. 7º Para que o Programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 10.271, de 21 de fevereiro de 2014, ou pela legislação federal correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas de telas de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação do que trata o caput.

§ 4º O programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 8º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da formalização da proposta, declaração e documentos comprobatórios informando a sua existência nos termos do artigo 5º da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 9º Cabe ao Gestor de Contrato, no âmbito de administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fiscalizar a eficácia do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, a função descrita no *Caput* deste artigo caberá ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§ 2º As ações e deliberação do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do artigo 5º descrito nesta Lei.

Art. 10º Cabe a cada esfera de Poder do Município de Araucária fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade da presente Lei.

Art. 11º Fica autorizado o Poder Público a contratar consultorias especializadas para a realização de treinamento e capacitação dos servidores do Município de Araucária no que tange aos principais aspectos relacionados ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12º Caberá à Secretaria competente do Município de Araucária, que exerça funções de Transparência, Integridade e/ou Controle de licitações e contratos públicos, expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os programas de *compliance* e integridade surgem na atualidade como mecanismos essenciais de combate e prevenção à criminalidade econômica, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, crimes licitatórios, formação de cartel, fraudes, subornos etc.

Após algumas exitosas operações conduzidas pela Polícia Federal, principalmente no Estado do Paraná (*Lava Jato* e todas as suas fases), várias empresas – e empresários, principalmente do setor de engenharia e infraestrutura – que firmaram contratos com o Poder Público Federal foram investigadas e, dessas investigações, emergiram escândalos de corrupção de proporções gigantescas.

A partir dessas experiências, bem como de acordos firmados, diversas empresas que contratam com o poder público se comprometeram a implementar programas de *compliance* dentro de suas estruturas empresariais, com a finalidade de instituir um padrão ético elevado na condução dos negócios entre o setor público e privado.

Em linhas gerais, tais programas objetivam prevenir, identificar e prevenir ilícitos no âmbito das empresas, fortalecendo uma cultura de transparência e integridade no setor privado.

No setor público, a implementação de mecanismos de integridade e *compliance* também vem sendo fomentada. Com efeito, a Lei Federal n. 12.846/2013, apelidada de “*Lei da Empresa Limpa*”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevê como critério de minimização da sanção pecuniária a ser aplicada “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”(art.7º, VIII, da lei 12.846/2013).

A referida Lei Federal foi, posteriormente, regulamentada através do Decreto Federal n.8420/2015, que especifica a noção de integridade e *compliance* na regra do artigo 41, *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Igualmente, no âmbito Estadual, a ideia de implementação de *compliance* nas empresas que contratam com o Poder Público tem sido estimulada, como se pode verificar da Lei Estadual nº 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre o tema. A noção de *compliance* no âmbito estadual vem especificada na regra do artigo 3º da referida lei estadual, em termos análogos ao previsto do Decreto Federal.

Isso demonstra a ampla possibilidade de que se possa suplementar, em âmbito municipal, a Lei Federal de Licitações e contratos públicos (8.666/93), sem que exista qualquer vício de constitucionalidade formal na presente iniciativa legislativa, mormente pelo fato de que o presente projeto de lei não pretende, em nenhuma hipótese, descumprir ou contornar os parâmetros da lei federal no âmbito das licitações e contratos públicos. Antes, o que se pretende é aprimorar as contratações públicas no Município de Araucária, criando mecanismos de integridade no âmbito das licitações.

Mais do que isso, o presente projeto de lei caminha na exata direção daquilo que preconiza o artigo 30, II, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber*”.

E a suplementação proposta através dessa iniciativa legislativa caminha exatamente no sentido daquilo que almeja a população, ou seja, maior transparência e integridade na relação entre o setor público e o privado, evitando, sempre que possível, relações espúrias e ilegais no âmbito das licitações do Município de Araucária.

Oportuno ainda dizer que a presente proposta de lei não cria uma exigência absoluta de que as empresas privadas tenham programas de *compliance* e integridade em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

suas estruturas, o que poderia inviabilizar algumas licitações ou mesmo criar brechas para o direcionamento de determinados contratos públicos.

O que se prevê é apenas que as empresas que tenham programas de *compliance* e integridade possam ter uma maior pontuação nas licitações ou apenas que isso sirva como critério de desempate, e isso sempre será determinado pelo edital de licitação e da responsabilidade do ente licitante. Assim, licitações de menor complexidade podem conter exigências de menor complexidade, ao passo que licitações de maior complexidade podem conter exigências maiores, sempre a depender de cada caso concreto, nos limites da proposta legislativa ora encaminhada. É por essa razão que o artigo 5º, § 1º, do projeto de lei prevê diversas formas de avaliar a efetividade do programa de integridade da empresa, criando requisitos mais ou menos rígidos a depender do porte da empresa licitante.

Diante o exposto, este projeto possui o mérito de não onerar, em absolutamente nenhum centavo, o ente municipal, na medida em que *“para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento”* (artigo 6º, do Projeto de Lei).

Por fim, contando com o apoio dos demais colegas vereadores, em prol ao combate a ilícitos e crimes contra a administração pública municipal, e seguindo a tendência global de transparência, ética e integridade nas relações entre o setor público e privado, no contexto de contratos e licitações, roga-se a aprovação do presente projeto, para que seja convertido em Lei municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020.


Amanda Nassar
Presidente